



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

**LEI Nº 1.287, de 28 de dezembro de 2009.**

### **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS FRANCISCO SÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Francisco Sá, Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS FRANCISCO SÁ, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Artigo 2º** - O ingresso no REFIS FRANCISCO SÁ dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais citado no artigo anterior.

**Artigo 3º** - A opção pelo REFIS FRANCISCO SÁ poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2009, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretária de Finanças.

**Artigo 4º** - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS FRANCISCO SÁ, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário de Finanças.

**Parágrafo 1º** - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS FRANCISCO SÁ.

**Parágrafo 2º** - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas, os juros legais e atualização monetária,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Parágrafo 3º** - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 15,00 (quinze reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Francisco Sá.

II – R\$ 30,00 (trinta reais) para os demais sujeitos passivos.

**Parágrafo 4º**- A opção pelo programa, independentemente de sua homologação, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou a primeira parcela no ato do protocolo do "Termo de Opção do REFIS".

**Parágrafo 5º** - O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o artigo 3º desta Lei.

**Parágrafo 6º** - O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

**Parágrafo 7º** - O "Termo de Opção do REFIS" deverá ser instruído com:

I – Cópia dos atos constitutivos e alterações posteriores, no caso de pessoa jurídica e cópia da carteira de identidade, no caso de Pessoa Física.

II – Cópia do CNPJ para Pessoa Jurídica e do CPF quando Pessoa Física.

III – Termo de confissão de dívida assinado pelo requerente do programa, contendo a relação individualizada por natureza do débito consolidado, confessados individualmente por cada débito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

**IV** – Comprovante de desistência da ação judicial relativo aos débitos objetos do programa, devidamente homologado pelo juízo ou tribunal competente, se for o caso.

**V** – Requerimento de desistência dos processos administrativos em que estejam sob discussão os débitos incluídos no programa, bem como a renúncia ao direito que se funda a oposição ao referido processo administrativo.

**VI** – Comprovante de quitação de custas processuais e honorários advocatícios, no caso de débitos objeto de ação judicial.

**Parágrafo 8º** - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

**I** – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa, juros de mora e correção monetária;

**II** – para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros, da multa e correção monetária;

**III** – para pagamento de treze a vinte a quatro vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros, da multa e correção monetária.

**Parágrafo 9º** - Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

**Parágrafo 10º** – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

**Parágrafo 11** – Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido.

**Artigo 5º** - Fica o Município autorizado a proceder o desmembramento de débito inserido em parcelamento, relativo ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

- I – O Contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento;
- II – O débito a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitado, devendo ser comprovado para fins de liberação da respectiva guia de informação – ITBI;
- III – Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

**Artigo 6º**- Uma vez incluído o contribuinte no REFIS FRANCISCO SÁ, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplentes com este programa à época da solicitação.

**Parágrafo único** - A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de trinta (30) dias, podendo ser revalidada por até um ano, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

**Artigo 7º**- A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS FRANCISCO SÁ nos seus respectivos vencimento sujeita o contribuinte a:

- I – atualização monetária, na forma estabelecida em lei;
- II – multa de 2% (dois por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do município.

**Artigo 8º** - No inadimplemento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas, ou no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será o participante automaticamente excluído do programa, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de inadimplemento dentro do prazo estabelecido acima, o contrato de parcelamento poderá ser renegociado uma única vez, pelo prazo não superior ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

remanescente do parcelamento originário, obedecidas as condições de atualização do débito previsto na presente Lei, desde que não tenha sido objeto de execução fiscal.

**Artigo 9º** - Fica expressamente condicionado a permanência do aderente ao programa, à adimplência das obrigações tributárias em relação ao município, antes e durante o vigência do presente parcelamento, sob pena de exclusão do programa, rescindindo-se de plano o parcelamento concedido.

**Artigo 10-** A exclusão do REFIS FRANCISCO SÁ importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, sem os descontos aqui concedidos, com o prosseguimento ou ajuizamento da cobrança, tanto na esfera administrativa ou judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidos os valores amortizados no pagamento do débito principal.

**Artigo 11** – A adesão ao REFIS FRANCISCO SÁ não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas, seja posteriormente revisada, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeito de lançamento suplementar.

**Parágrafo 1º** - Apurado pelo Município, inexatidão dos valores dos débitos confessados, o respectivo montante deverá ser incluído no REFIS FRANCISCO SÁ, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

**Parágrafo 2º** - O não cumprimento pelo contribuinte, dos requisitos previstos nesta Lei, para a inclusão de débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente programa, para todos os fins legais.

**Artigo 12** - O Secretário Municipal de Finanças, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS FRANCISCO SÁ e do parcelamento de trata a presente Lei.

**Artigo 13** - O REFIS FRANCISCO SÁ não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

**Artigo 14** – Ficam suspensos os efeitos do Código Tributário Municipal, no tocante a matéria, durante o período de vigência do presente programa.

**Artigo 15**– O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

**Artigo 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Sá, 28 de dezembro de 2009.

**JOSÉ MÁRIO PENA,**  
**Prefeito Municipal.**

Por este Instrumento Certificamos/Declaramos para os devidos fins legais e administrativos, que na data de 28 de dezembro de 2009 pelo período de 30 dias, objetivando dar conhecimento ao público lei afixada no quadro (de avisos ou afixo) da Prefeitura Municipal o instrumento legal n.º 1287 que dispõe sobre: Instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS  
Por ser verdade nos termos da Lei, firmo o presente.  
28 / dezembro / 2009.

Nome:  
Função:  
Matrícula (ou carimbo):

Eta Carneira  
Eva Lucia Soares Carreiro  
Agente Administrativo  
Matrícula 1685